



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.005917/2005-19
Recurso nº 154.870 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Acórdão nº 102-49.071
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente WALDEMAR DA SILVA CAIRES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

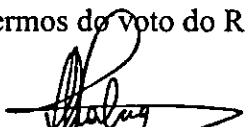
IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

A inclusão de deduções a título de livro caixa deve ser objeto de pedido de revisão de declaração, cuja apresentação deve ser feita diretamente à DRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26 de setembro de 2006 (fls. 67/84) contra o acórdão de fls. 56/58, do qual o Recorrente teve ciência em 28 de agosto de 2006 (fl. 62), proferido pela 4a. Turma da DRJ em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/09, que constatou as seguintes irregularidades na declaração do Recorrente relativa ao ano-calendário de 2001:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU RENDIMENTO DE R\$ 32.990,68 OBTIDO JUNTO À SECRETARIA DA SAÚDE, CONFORME APURADO EM DIRF, ANO RETENÇÃO 2001, APRESENTADA PELA CITADA FONTE PAGADORA EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE.

...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU RENDIMENTOS OBTIDOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.133,37, SENDO: R\$ 6.752,65, JUNTO AO IPASGO; E, R\$ 380,72, REFERENTE A DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR INFORMADO PELO CONTRIBUINTE E O COMPROVADO, CONFORME VERIFICADO EM DIRF'S, ANO RETENÇÃO 2001, APRESENTADAS PELAS CITADAS FONTES PAGADORAS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE, E EM DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA EM RESPOSTA A INTIMAÇÃO N. 395/05.

...”

Em sua impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 10/45, o ora Recorrente alegou que:

“1. Este valor realmente não foi lançado, uma vez que presto serviços na cidade de São Luiz de Montes Belos – GO, ao qual tenho grandes despesas, sendo que na oportunidade deveria ter feito o livro caixa, mas por uma falha não foi feito.

2. Com apuração do livro caixa, conseqüentemente o imposto a pagar seria bem menor o que estou providenciando daqui para frente.

3. Para manter tal atividade tenho que registrar funcionários e recolher encargos, o que aumentam significativamente as despesas.

4. Estou demonstrando abaixo as despesas com minhas atividades durante o exercício em questão, para facilitar a revisão dos cálculos.

Demonstrativo

Aluguel	R\$ 4.800,00 (Pago para Organização Hospitalar S/A)
Condomínio	R\$ 1.787,38 (Condomínio Méd Center)

Prefeitura Municipal de Goiânia R\$ 530,54 (ISSQN)	
Plantões	R\$ 4.000,00 (José Augusto B. Cabral Júnior)
Plantões	R\$ 2.500,00 (Fausto Messias dos Santos)
Plantões	R\$ 2.000,00 (Wartene P. Lopes)
Anuidades	R\$ 390,00 (Sociedade Brasileira Cardiologista)
Anuidades	R\$ 350,00 (SOCESP)
Secretária	R\$ 3.651,00 (Solange Divina de Sousa)
INSS	R\$ 978,47 (Previdência Social)
FGTS	R\$ 292,13 (Fundo de Garantia p/ Tempo de Serviço)
 TOTAL	 R\$ 21.279,52

Diante do exposto, solicitamos que os cálculos sejam revistos.”

Considerando-se que a impugnação foi parcial, o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 6.381,00, foi transferido para o Processo de Representação n. 10120.006967/2005-13, para cobrança (fls. 49/50).

Em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2006, a Recorrida proferiu o acórdão de fls. 56/58, cujo voto condutor teve a seguinte fundamentação:

“O lançamento ora impugnado decorreu da constatação de omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho, com e sem vínculo empregatício.

O contribuinte concordou expressamente com a exigência fiscal no tocante aos rendimentos omitidos. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto no. 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém o imposto incidente sobre a omissão de rendimentos lançada, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Por outro lado, o contribuinte requer a inclusão de despesas a título de livro caixa, juntando, para tanto, diversos comprovantes de despesas.

Quanto ao pedido de revisão de declaração para inclusão de deduções a título de livro caixa, formulado por ocasião da impugnação, informo que se trata de matéria estranha ao presente processo (de lançamento de ofício de omissão de rendimento) e, portanto, de competência da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, a quem cabe manifestar-se sobre a matéria.”

Em seu recurso de fls. 67/84, o Recorrente sustenta basicamente que:



“... a Autoridade Julgadora, DATA MÁXIMA VÊNIA, entendeu que a IMPUGNAÇÃO se tratava na verdade de uma CONFISSÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO.” (fl. 70);

“INCABÍVEL a análise da competência ou não do Julgador para apreciar o pedido e as provas ...

Seria de competência do Delegado da Receita Federal se o Contribuinte INGRESSASSE COM PEDIDO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO, sendo que na verdade INGRESSOU COM IMPUGNAÇÃO e apresentou documento.” (fl. 73);

“Quando da apresentação da Defesa (Impugnação), o contribuinte anexou diversas cópias de documentos que devem ser analisados e considerados para excluir da incidência tributária parcela correspondente à DEDUÇÃO ligada diretamente ao ganho.” (fl. 74);

“Diante das provas coligidas para os autos, impõe-se, de forma clara a necessidade da conversão do julgamento em diligência, caso haja dúvida com relação à mesma, não havendo devem ser apreciadas e acolhidas e revendo os cálculos com as Deduções apresentadas por ocasião da Impugnação.” (fl. 75).

Relação de bens e direitos para arrolamento às fls. 87/88.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 6.381,00, foi transferido para o Processo de Representação n. 10120.006967/2005-13 (fls. 49/50), motivo pelo qual a decisão recorrida restringe-se tão-somente à matéria que foi objeto da impugnação de fl. 01. Assim, qualquer irresignação quanto àquele crédito tributário transferido deve ser discutida nos autos do mencionado processo de representação.

No mérito, a discussão restringe-se à obrigatoriedade, ou não, do exame, pelo julgador de primeiro grau, dos documentos de fls. 10/45, que foram trazidos aos autos por ocasião da impugnação de fl. 01.

Segundo o Recorrente, a análise desses documentos seria de fundamental importância para demonstrar as despesas relacionadas na impugnação de fl. 01, que totalizam R\$ 21.279,52.

Não obstante, a Recorrida não examinou referidos documentos, sob a alegação de que “Quanto ao pedido de revisão de declaração para inclusão de deduções a título de livro caixa, formulado por ocasião da impugnação, informo que se trata de matéria estranha ao presente processo (de lançamento de ofício de omissão de rendimento) e, portanto, de competência da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, a quem cabe manifestar-se sobre a matéria.”

Com razão a Recorrida, pois a inclusão de deduções a título de livro caixa deve ser objeto de pedido de revisão de declaração, que deve ser formulado diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA